



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 106-2.307

Recurso nº - 55.126 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente - SÔNIA MARIA SILVEIRA ISMAEL

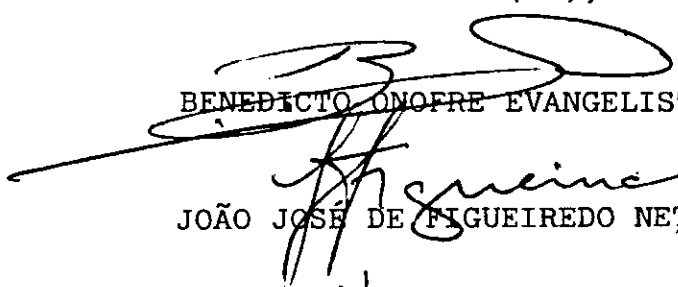
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - CÉDULA "E" - Tributa-se na cédula "E" da declaração os rendimentos oriundos de contrato de Arrendamento Agrário. Recurso não provido.

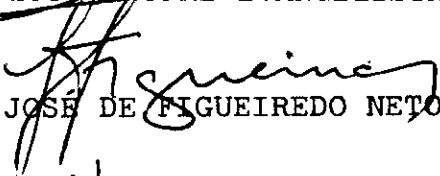
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA SILVEIRA ISMAEL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira (Relator), Célio Machado e Clodoaldo Alves de Jesus (Suplente Convocado), que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João José de Figueiredo Neto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1989.

  
BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE

  
JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

  
TEREZINHA SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: **25 JAN 1990**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e o Suplente Convocado  
JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA.

Acórdão nº 106-2.307

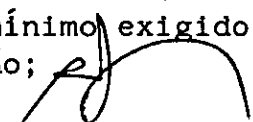
## R E L A T Ó R I O

SÔNIA MARIA SILVEIRA ISMAEL, brasileira, casada, proprietária, residente na Av. Balbina R. Silveira nº 140, em São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, recorre a este Conselho de decisão que manteve o Auto de Infração de fls. 43/45, lavrado para cobrança do imposto de renda pessoa física apurado nos anos-base de 1982/1986, exercício de 1983/1987, decorrente de rendimentos auferidos através de contrato denominado de "parceria agrícola" e que a fiscalização entendeu como sendo um contrato agrário de arrendamento, classificando estes rendimentos na cédula "E" das declarações.

Conforme consta do relatório da decisão recorrida, a Contribuinte impugnou o Auto de Infração alegando em síntese que:

"1.1. que o contrato de parceria agrícola celebrado entre a suplicante - como "parceira-proprietária" - , AGROTUR Agropecuária do Rio Turvo Ltda - Como "parceira-agricultora" e DEMOL Destilaria Moema Ltda - como "interveniente", foi lavrado e sacramentado pelo Departamento Jurídico das empresas, sob sua orientação e responsabilidade, assegurando os seus juristas e pleno enquadramento de todas as suas cláusulas nos dispositivos legais, regras e regulamentos, notadamente no RIR;

1.2. que a "interveniente" DEMOL, emitiu as competentes notas fiscais de entrada da parte que coube à "parceira-proprietária", na produção agrícola (cana de açúcar) da área objeto do sobredito contrato, ano a ano, configurando perfeitamente o rendimento de cédula "G" de que trata o Regulamento e que ao apresentar as cópias destas notas fiscais de entrada comprova que os rendimentos auferidos pela impugnante eram provenientes da agricultura e não atingiam o mínimo exigido para apresentação de declaração;



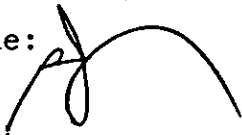
Acórdão nº 106-2.307

1.3. que o Auto de Infração não pode ser mantido por simples deficiência técnica, ou seja, não declina o fundamento legal que autoriza a fiscal a "reclassificar" o rendimento, tendo, assim, a mesma agido com excesso de autoridade, pois para "reclassificar" o rendimento, competia-lhe, antes, desclassificar a prova apresentada - as notas fiscais de entrada e o contrato de parceria - tomando as conseqüentes medidas legais contra os emitentes daqueles documentos e afinal, se o rendimento é de cédula "E" onde estão as sanções pelo não recolhimento do imposto de renda na fonte, questiona;

1.4. questiona, ainda, a quem cabe a culpa pela emissão de documento de uma cédula quando deveria emitir de outra e se o contribuinte deve declarar o rendimento de acordo com o documento fornecido por pessoa jurídica legalmente constituída ou deve conjecturar sobre sua "reclassificação" e, se procedente este Auto onde está a ação do fisco que ainda não autuou as poderosas usinas e as responsabilizou pela emissão de documentos inidôneos;

1.5. que a Agente Fiscal não esclarece que as declarações de renda dos exercícios de 1984/1987 foram entregues por insistência, exigência e imposição da mesma e que, na verdade, a impugnante estava isenta da apresentação de tais declarações por ser ínfima sua renda, exclusivamente da única fonte que é a produção agrícola, a qual sequer foi suficiente para cobrir todas as despesas do imóvel que a gerou."

Ouvida a autora do procedimento, nos termos do art. 19, do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, esta informa que é pela manutenção integral do Auto de Infração, expondo, em síntese, que:



Acórdão nº 106-2.307

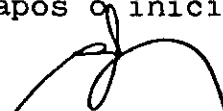
"2.1. de conformidade com o contrato de fls. 04/09 a participação da contribuinte - "parceira-proprietária" - expressa-se através de uma remuneração certa e fixa de 23 toneladas de cana-de-açúcar por alqueire cedido (remuneração corroborada pela notas fiscais de entrada - fls. 17/20), independentemente do total produzido na área, sendo que as despesas com a produção correm por conta exclusiva da "parceira-agricultora", não havendo, portanto, a partilha nos riscos, frutos e lucros, caracterizando um contrato de arrendamento, cujos rendimentos são tributados na cédula "E";

2.2. a jurisprudência é clara quanto ao tratamento dispensado aos casos similares ao presente, conforme esclarece o Acórdão 1º CC nº 102-20.144/83 (transcreve a ementa);

2.3. o Regulamento do ICM no Estado de São Paulo aprovado pelo Decreto nº 17.727/81 prescreve que nas operações de que decorrem entradas de cana no estabelecimento fabricante de açúcar e/ou álcool será emitida pelo destinatário a Nota Fiscal de Entrada - Registro de Cana de Fornecedores, não sendo exigida qualquer especificação dos rendimentos em cédulas como ocorre no RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2.4. as indagações acerca de supostas medidas legais contra as empresas participantes do contrato - AGROTUR e DEMOL e sobre a situação fiscal das mesmas são inadequadas, não representando motivo de fato e de direito e nem auxiliam na análise do litígio, esbarrando, indubitavelmente, no princípio do sigilo fiscal que rege as atividades do servidor fazendário;

2.5. de acordo com os manuais para preenchimento da declaração IRPF, são obrigadas à sua apresentação as pessoas cujos rendimentos tributáveis sejam superiores aos limites indicados (relaciona) e em consequência, as declarações IRPF, exercícios de 1984/1987, anos-base de 1983/1986 foram apresentadas após o início



137

Acórdão nº 106-2.307

da ação fiscal em procedimento regular consubstanciado na orientação contida nos manuais próprios e no descrito no item 4 da Verificação Fiscal (fls. 40)."

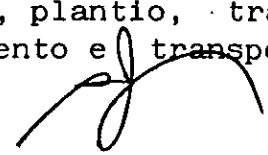
A fundamentação da decisão recorrida que concluiu pela manutenção do Auto de Infração, está amparada nas seguintes razões, verbis:

"Em primeiro lugar, nunca é demais lembrar que a tributação mais favorecida desfrutada pelos rendimentos classificados na cédula "G" - notadamente neste caso, oriundos de exploração de atividade agrícola - decorre de fato de que normalmente tal atividade é pontilhada de contratemplos e não necessariamente o investimento aplicado pelo agricultor (sementes, fertilizantes, etc.) é recompensado pela colheita, sujeita a riscos do caso fortuito e da força maior.

Tal benefício não deve privilegiar aquelas pessoas que não participando dos riscos do negócio colhem de outros que se dedicam a esta atividade, rendimentos por serem detentoras de capital consubstanciado na propriedade imobiliária rural.

No caso vertente, ao proceder-se a análise do contrato agrário denominado pelas partes de "parceria agrícola" (fls. 04/09) é imediata a constatação de que o mesmo não se reveste das características básicas inerentes à parceria agrícola, tais como definidas no art. 1.412 do Código Civil Brasileiro e art. 4º do Decreto nº 59.566/66, pois inclusive expressa a completa ausência de riscos por parte da denominada "parceira proprietária". Senão vejamos:

O subitem 4.1 dispõe que todas as despesas com a preparação do solo, adubação, plantio, tratos culturais, corte, carregamento e transpor



Acórdão nº 106-2.307

te do produto (cana-de-açúcar) correrão por conta da "parceira-agricultora".

O subitem 4.2. ressalta que "independentemente do montante de cana produzida na área de parceria a participação do PARCEIRO - PROPRIETÁRIO será de 23/TON/ALQ/ANO"...

Deste modo fica evidenciado que a ora impugnante auferiu os rendimentos decorrentes desse contrato apenas e tão somente como detentora de capital, o qual, representado pelo bem corpóreo - propriedade rural - proporcionou-lhe o arrendamento, ainda que denominado erroneamente de "parceria agrícola".

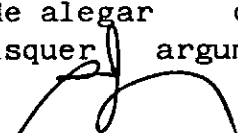
Acrescente-se para o completo deslinde destes autos que não importa se os rendimentos auferidos estejam representados por produtos agrícolas ou não, mesmo com a ressalva de que no caso específico este produtos tenham sido entregues pela "parceira-agricultora" - AGROTUR à "interveniente" - DEMOL que então emitiu as competentes notas fiscais de entrada pela parte devida à "parceira proprietária", proporcionando seus ganhos. A tributação mais favorecida na cédula "G" contempla os rendimentos líquidos obtidos da exploração da atividade agrícola e não o produto agrícola obtido pela exploração de propriedade rural dada em arrendamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os rendimentos serão classificados, no que couberem, nas cédulas correspondentes à sua natureza;

CONSIDERANDO que classificam-se na cédula "E" da declaração IRPF, como aluguéis, os rendimentos oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como... arrendamento... (art. 31 e incisos do RIR/80);

CONSIDERANDO que ninguém pode alegar desconhecimento da Lei e que quaisquer



Acórdão nº 106-2.307

visando transferir responsabilidades e/ou justificar seus próprios erros com possíveis erros de outrem são improfícuos para a análise objetiva do caso concreto;

CONSIDERANDO que os rendimentos tributáveis da impugnante ultrapassam o limite previsto para não apresentação das declarações IRPF nos exercícios em questão e que, portanto, é correta a aplicação da multa por atraso/ou não entrega das declarações correspondentes;

CONSIDERANDO o expendido na análise preambular;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Intimada da decisão em 30.5.89, a Contribuinte fez protocolizar seu apelo em 27.6.89, no qual reitera e ratifica as razões trazidas com a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 106-2.307

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO - RELATOR DESIGNADO.

Não importa o "nomen juris" que se dê a um contrato, mas sim a tipicidade do mesmo.

Examinando-se as definições dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 59.566, de 14.11.66 (transcritos no voto do relator original do recurso) verifica-se que é essencial na diferenciação entre os tipos de contrato a existência de risco por parte do proprietário.

No presente caso, o sub-item 4.2 do contrato diz que:

"Independentemente do montante de cana produzida na área de parceria a participação do PARCEIRO-PROPRIETÁRIO será de 23/TON/ALQ/ANO, que serão entregues pela PARCEIRA AGRICULTORA na balança da INTERVENIENTE, no endereço retro-mencionado, nas épocas oportunas e durante a vigência da parceria."

Claro está que a proprietária não corre qualquer risco de frustração de safra. Mesmo que não se produza qualquer cana na área dita de parceria, a proprietária receberia sua paga de 23/TON/ALQ/ANO, não importando onde a agricultora iria buscar tal cana necessária ao pagamento.

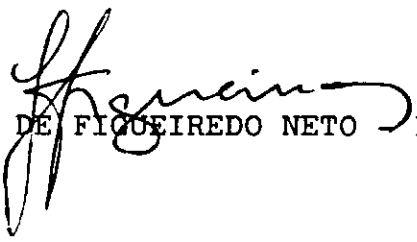
Assim, fica claro que o contrato em causa se reveste das características de Arrendamento Agrário.



Acórdão nº 106-2.307

Desta forma, tomo conhecimento do recurso, por interposto no prazo legal, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1989.

  
JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 106-2.307

## VOTO VENCIDO

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

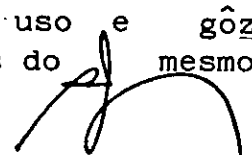
IRPF - PARCERIA RURAL - CÉDULA "G" - é rendimento de cédula "G", e como tal deve ser classificado, aquele que for oriundo de contrato firmado para produção agrícola, nos moldes da parceria rural, onde exista o risco para o outorgado proprietário.

O recurso é tempestivo porquanto atendido o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Trata-se de reclassificação, da cédula "G" para a cédula "E", dos rendimentos brutos declarados nos exercícios de 1983 a 1987, recebidos em razão do "contrato de parceria agrícola" (fls. 04/8) e "retificação" de fls. 9, firmado em 16 de dezembro de 1981, e retificação datada de 25 de outubro de 1983 sob o fundamento de que a natureza jurídica do instrumento é de arrendamento rural, em razão dos termos da cláusula quarta ter estabelecido em quantidade fixa de 23 toneladas de cana-de-açúcar por alqueire-ano e neste caso, não haveria risco para o Contribuinte, ao contrário do contrato de parceria agrícola.

O Decreto nº 59.566, de 14.11.66, que regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do título III da Lei nº 4.504, de 6.4.66 (Estatuto da Terra), define em seu art. 3º:

"Arrendamento rural: é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo,



Acórdão nº 106-2.307

incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei."

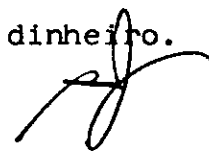
Já no art. 4º do mesmo diploma, vem a definição de:

"Parceria rural: é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da fôrça maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra)."

Uma das diferenciações do contrato de arrendamento com o de parceria é que, enquanto neste uma pessoa recebe o imóvel para o uso específico, naquele, a pessoa recebe o imóvel para uso e gozo.

Analisando o instrumento anexado aos autos, torna-se meridiano o entendimento de que o imóvel foi dado para uso específico, ou seja, para plantação de cana-de-açúcar o que nos leva a tê-lo como sendo um contrato de parceria rural.

Por outro lado, diz a aludida cláusula quarta que a cana-de-açúcar a ser recebida será em produto e não em dinheiro.



Acórdão nº 106-2.307

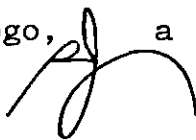
Logo, se por hipótese houver perda total da plantação, obviamente que não haverá que se falar no recebimento de cana-de-açúcar estando implícito o contrato de risco, caso contrário, teria havido cláusula dispondo o pagamento em dinheiro ou outra forma de pagamento, na hipótese de perda da safra da cana-de-açúcar.

Portanto, inexistindo disposição contratual que estabeleça que a remuneração da Contribuinte devesse ser feita em quantidade do produto "in natura" ou em seu equivalente em dinheiro ou outra forma de pagamento, mas apenas cláusula que prevê a sua retribuição no produto "in natura", não há falar que a Contribuinte não se sujeitou aos riscos de casos fortuitos ou de força maior.

Não resta dúvida, que no caso, o instrumento trazido aos autos não pode servir de modelo a um contrato no bom estilo, entretanto, tratando-se de documento produzido no meio rural onde os homens de um modo geral não tem maiores instruções, deve ser analisado restritivamente.

Em verdade, ainda que não se pudesse chegar à conclusão de que o instrumento em causa não seja um contrato de parceria, também não levaria à conclusão de que o mesmo fosse de arrendamento, sendo certo que a melhor solução seria defini-lo como contrato agrário inominado, que não ensejaria a reclassificação dos respectivos rendimentos para a cédula "E".

Em suma, no caso presente, a intenção das partes não deixa dúvida: a paga com cana-de-açúcar, se fará, obviamente, se houver a produção, caso contrário, não haverá paga, logo, a

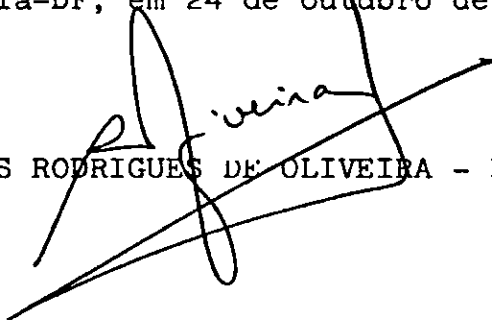


Acórdão nº 106-2.307

descaracterização do contrato de parceria para arrendamento, me parece, um tanto o quanto absurda.

Por todos estes fatos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, declarando insubsistente a exigência.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1989.

  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR